





## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 016/2022

Cria a Procuradoria-Geral do Município de Minduri, define suas atribuições, estrutura administrativa e funções de seus agentes.

O Prefeito Municipal de Minduri, no uso das atribuições previstas no art. 45, I, II, III, da Lei Orgânica do Município de Minduri **RESOLVE:** 

- Art. 1º. Fica criada, no âmbito da estrutura do Poder Executivo do Município de Minduri, a Procuradoria-Geral do Município de Minduri, órgão permanente de direção superior da Administração do Município, cuja estrutura, funções e atribuições de seus integrantes são definidos na presente Lei Complementar.
- Art. 2º. A Procuradoria-Geral do Município de Minduri é órgão permanente de representação, consultoria e assessoramento jurídico da Administração do Município de Minduri, essencial à Administração Pública Municipal, competente para representação e consultoria judicial e extrajudicial do Município.
- Art. 3º. A Procuradoria-Geral do Município de Minduri tem por chefe o Procurador-Geral do Município, diretamente subordinado e de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, dentre brasileiros, maiores de 30 (trinta) anos, com notável saber jurídico e reputação ilibada, que seja advogado, com pelo menos 05 (cinco) anos de prática forense, ou integrante do quadro de Procuradores Jurídicos do Município, com posição de equivalência na estrutura administrativa ao cargo de Secretário Municipal, aplicando-lhe, no que couber, as mesmas prerrogativas, direitos, deveres e vantagens.
- §1º. A Procuradoria-Geral do Município será dirigida pelo Procurador-Geral do Município auxiliado pelo Subprocurador-Geral do Município e pelos Procuradores Municipais;
- §2°. O Procurador-Geral do Município perceberá remuneração equivalente a de Secretário Municipal, lhe sendo facultada a prestação dos serviços de direção, chefia e assessoramento jurídico do Poder Executivo de forma gratuita.
- §3º. O Subprocurador-Geral do Município, com prerrogativas, direitos, deveres e vantagens próprias de Secretário Municipal, será nomeado pelo Prefeito dentre os integrantes da carreira de Procurador Municipal;
- §4º. Em suas faltas ou impedimentos, o Procurador-Geral do Município de Minduri será automaticamente substituído pelo Subprocurador-Geral do Município.
- Art. 4°. A Procuradoria-Geral do Município é o órgão que representa o Município de Minduri judicial e extrajudicialmente, com atribuição de:
- I chefiar a Procuradoria-Geral do Município de Minduri, coordenar e orientar sua atuação e atividades correspondentes
- II representar o Município judicial e extrajudicialmente em qualquer juízo, instância ou tribunal, defendendo seus interesses, bem como em outras atividades indicadas pelo Prefeito Municipal;
- III assessorar o Prefeito Municipal em temas jurídicos e demandas sensíveis e estratégicas do Município, exercendo função jurídico-consultiva pertinente à atuação do Poder Executivo,







especialmente nas demandas de alta relevância para o interesse da Administração Pública Municipal;

IV – propor medidas que visem proteger o patrimônio e interesse público, o bem estar da coletividade e os interesses da Administração Pública Municipal, bem como representar sobre providências exigidas para fiel atendimento ao interesse coletivo do Município.

V - coordenar as atividades de assistência jurídica gratuita.

VI – receber citações, notificações e intimações judiciais e extrajudiciais.

VII – assessorar o Prefeito no processo legislativo, bem como sobre a redação de projetos de leis, vetos, justificativas, atos normativos, quando solicitado, redigir minutas de mensagens, anteprojetos de lei ou de lei complementar, decretos, emendas, vetos e regulamentos, analisando a matéria em conformidade com o ordenamento jurídico nacional e com a técnica legislativa exigida.

VIII – supervisionar a elaboração de editais, contratos, convênios, acordos, ajustes e outros documentos de interesse da Administração

IX - atuar nos processos administrativos disciplinares e administrativos, como licitações, desapropriações, alienações, aquisição, permissão ou concessão de uso e locação de imóveis, assim como promover as desapropriações, amigáveis ou judiciais e emitir parecer prévio sobre alienações e transferências, a qualquer título, de bens que integrem ou venham a integrar o Patrimônio Municipal;

X – prestar consultoria e assessoria jurídica ao Município e aos órgãos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, promover a defesa dos agentes públicos nos procedimentos administrativos ou judiciais relacionados aos atos que praticarem no exercício das suas funções, desde que tenham consultado e acatado orientação prévia da Procuradoria-Geral do Município.

XI – auxiliar o controle interno da legalidade dos atos da Administração Pública Municipal, quando solicitada.

XII – promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e outros créditos do Município, bem como de quaisquer dívidas não liquidadas, proceder à inscrição dos créditos devidos em Dívida Ativa, assim como atuar em qualquer feito judicial ou administrativo em que haja interesse fiscal do Município

XIII – exercer a orientação técnico-jurídica das Secretarias Municipais e órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito, por Secretário Municipal ou chefe dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

XIV – fiscalizar e coordenar advogados ou prestadores de serviços da área jurídica contratados pelo Município.

XV - avocar o exame de processo administrativo ou judicial de interesse do Município;

 XVI - elaborar as informações em mandados de segurança impetrados contra ato de qualquer autoridade da Administração Pública Municipal;

XVII - recomendar ao Prefeito a arguição de inconstitucionalidade de Lei Municipal em face da Constituição do Estado;

XVIII - promover o fiel atendimento das leis aplicáveis ao Município, através de atos normativos, prevenindo ou dirimindo conflitos de interpretação entre seus órgãos;

XIX - Fazer cumprir e respeitar as decisões judiciais e as disposições legais vigentes;

 XX – defender os interesses do Poder Público junto aos órgãos de fiscalização financeira e orçamentária, internos e externos;

XXI - promover as desapropriações, amigáveis ou judiciais, bem como emitir parecer prévio sobre alienações e transferências, a qualquer título, de bens que integrem ou venham a integrar o Patrimônio Municipal;







XVI – promover, privativamente e com o apoio técnico do Poder Executivo, o concurso público para ingresso no cargo de Procurador Municipal.

Art. 5°. - Compete ainda à Procuradoria-Geral do Município:

 I – elaborar, quando solicitada, informações em mandados de segurança impetrados e ações populares ajuizadas contra ato de autoridade da Administração Indireta do Município de Minduri;

II - propor a alteração, revisão, modificação, reforma, consolidação e regulamentação da legislação municipal;

III – requisitar, aos órgãos da Administração Direta e Indireta, certidões, cópias, exames, laudos, informações, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercícios das atribuições da Procuradoria-Geral do Município de Minduri;

IV – celebrar, com órgãos e outras entidades, ajustes, convênios, acordos e demais instrumentos congêneres que tenham por finalidade a troca de informações que possa contribuir para o aprimoramento das funções típicas da Procuradoria-Geral do Município de Minduri, bem como para o aperfeiçoamento e formação de seu quadro de pessoal;

**Art. 6º** - As manifestações finais da Procuradoria-Geral do Município, nos processos submetidos a seu exame, esgotam a apreciação da matéria no âmbito do Poder Executivo, ressalvado o pronunciamento do Prefeito Municipal sobre a matéria, salvo expressa delegação;

§ 1º - As recomendações da Procuradoria-Geral do Município terão força vinculante para o Poder Executivo Municipal, incluindo as entidades da Administração Pública indireta, suas autarquias e fundações.

§2º - Os pareceres aos quais o Prefeito Municipal conferir caráter normativo e as instruções expedidas pela Procuradoria-Geral do Município serão publicadas em local de amplo acesso.

§ 3º - É vedada a qualquer órgão da Administração Pública Municipal a emissão de parecer jurídico em processo já examinado pela Procuradoria-Geral do Município em caráter terminativo.

§ 4º - Nenhum órgão ou autoridade do Poder Executivo Municipal, à exceção do Prefeito Municipal, poderá atuar ou decidir em divergência com os provimentos da Procuradoria-Geral do Município, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente.

§5 - Quando o interesse do Município recomendar, a Procuradoria-Geral do Município, a juízo de seu titular, poderá intervir nos processos contenciosos em que figure como parte qualquer dos órgãos integrantes da Administração Indireta, devendo ser comunicado a intervenção ao dirigente do órgão interessado.

Art. 7°. - Compete ao Procurador-Geral do Município:

 I – chefiar e dirigir a Procuradoria-Geral do Município, superintender, coordenar, orientar sua atuação e atividades correspondentes;

 II – planejar e gerir as atividades de administração de assuntos jurídicos do Município, supervisionar, coordenar e controlar a ação dos órgãos que lhe são diretamente subordinados;

II – representar o Município judicial e extrajudicialmente em qualquer juízo, instância ou tribunal;

III – assessorar o Prefeito Municipal em todas as atividades que envolvam matéria jurídica, especialmente, questões sensíveis e estratégicas de interesse do Município, informando os aspectos legais pertinentes ao ordenamento jurídico nacional bem como emitindo pareceres a respeito de matérias atinentes ao processo legislativo e ao processo administrativo, compreendendo a elaboração de pareceres e consultas sobre a redação de projetos de lei, vetos, justificativas,

mensagens, atos normativos, editais, contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres bem como outros atos de gestão;







III – promover e elaborar a defesa judicial e extrajudicial do Município de Minduri e propor as ações necessárias à defesa dos interesses do Poder Executivo Municipal ou designar Procurador Municipal para fazê-lo no prazo legal;

IV – assessorar juridicamente e promover a defesa dos agentes públicos nos procedimentos administrativos ou judiciais relacionados aos atos que praticarem no exercício das suas funções, desde que tenham provocado e acatado prévia orientação da Procuradoria-Geral do Município ou designar Procurador Municipal para fazê-lo no prazo legal;

V - definir a atuação e distribuir as atribuições e atividades dos Procuradores Municipais;

VI - receber, pessoalmente, citações, intimações e notificações expedidas nas ações em que o Município for parte;

VII – autorizar, ouvido o Prefeito Municipal, a desistência, transação, a celebração de acordo, o recebimento e a quitação de créditos do Município, desde que não se trate de interesse indisponível;

VIII - interpor recurso contra decisão ou sentença desfavorável ao Município em qualquer Grau de Jurisdição ou designar Procurador Municipal para fazê-lo no prazo legal;

IX – propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da Administração Pública Municipal;

X – propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

XI - assessorar a Secretaria Municipal competente na elaboração da proposta orçamentária

XII - firmar, como representante legal do Município, contratos e outros ajustes de qualquer natureza;

XIII -firmar conjuntamente com o Prefeito Municipal os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por estes adquiridos;

XIV – encaminhar aos Procuradores, de acordo com as respectivas competências, os processos administrativos para estudos e pareceres bem como os expedientes para as medidas de defesa em juízo;

XV – indicar os Procuradores Municipais para, em caráter especial ou ordinário, exercerem direta ou indiretamente a representação do Município;

XVI - organizar toda documentação de interesse da Procuradoria-Geral do Município;

XVII - manter serviço de arquivo de pastas e documentos oriundos dos diversos setores da Procuradoria, encaminhando-os após 05 (cinco) anos, ao arquivo geral da Prefeitura;

XVIII - organizar, manter, divulgar e atualizar o acervo bibliográfico da Procuradoria.

XIX – assistir o Prefeito no controle interno da legalidade dos atos da Administração, propondo; nos termos do inciso IX, a nulidade ou revogação de atos administrativo;

XX – exarar despacho conclusivo sobre pareceres e informações elaboradas pelos órgãos de atividade fim.

XXI – requisitar processos, documentos, informações e esclarecimentos aos Secretários Municipais ou a quaisquer autoridades da administração municipal;

XXII – determinar o registro de elogios funcionais e aplicar as penalidades disciplinares praticadas por servidores da Procuradoria-Geral do Município de Minduri;

XXIII – baixar atos, normas, diretrizes e orientações normativas necessárias à execução plena das funções da Procuradoria-Geral previstas nesta Lei Complementar;

XXIV - despachar diretamente com o Prefeito Municipal;

XXV -desempenhar outras atividades que lhe forem conferidas por Regulamento ou por ato do Prefeito Municipal.







§1°. - É vedado ao Procurador-Geral do Município advogar, assistir ou intervir, ainda que informalmente, nos processos judiciais ou administrativos que versem sobre matérias contrárias ou conflitantes com o interesse do Município.

Art. 8°. - Ao Subprocurador-Geral do Município compete:

I – substituir, automaticamente, o Procurador-Geral do Município em suas faltas ou impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamentos ocasionais;

II – assistir o Procurador-Geral do Município no exercício de suas atribuições, especialmente:

- a) Na distribuição aos órgãos de atividade fim, dos processos administrativos encaminhados à Procuradoria-Geral do Município;
- b) na apreciação dos pareceres emitidos pelos órgãos de atividade fim;

III – determinar correição de natureza técnica nos órgãos de atividade fim;

 IV – proceder com a documentação da legislação federal, estadual e municipal de interesse da Procuradoria-Geral do Município de Minduri, mantendo atualizada a legislação e jurisprudência administrativa;

Art. 9º. – As atividades e funções dos órgãos de assessoramento e apoio técnico, jurídico e administrativo da Procuradoria-Geral do Município serão definidos por Decreto.

§1º. – Fica facultado ao Procurador-Geral do Município nomear, em caráter de livre provimento e exoneração, assessor jurídico para desempenhar funções de assessoria às atividades da Procuradoria-Geral.

§2º. - Os vencimentos do cargo em comissão são os mesmos do Procurador Jurídico.

Art. 10. – A atividade fim da Procuradoria-Geral do Município é exercida por seus Procuradores Jurídicos.

Art. 11. – Poderá ser admitida, mediante Processo Seletivo Simplificado, a contratação de estagiários nas áreas de Direito, Administração Pública, Gestão Pública e áreas de saber afins, para o auxílio à atividade fim da Procuradoria-Geral do Município, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 2008 (Lei do Estágio).

Art. 12. – O cargo de Procurador Jurídico será provido em caráter efetivo, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único: São requisitos para a nomeação no cargo de que trata este artigo:

I - graduação em curso superior de Direito;

II - registro profissional ativo na Ordem dos Advogados do Brasil

**Art. 13.** – O Procurador Jurídico tomará posse perante o Prefeito Municipal, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 14. – O regime jurídico do cargo de Procurador Jurídico é o estatutário, previsto na Lei Municipal nº 510/91 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Minduri/MG).

§1º - O vencimento básico mensal do cargo é de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§2º - A jornada de trabalho do cargo será de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 15. – Ao Procurador Jurídico aplicam-se os impedimentos previstos na Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

Art. 16. - São prerrogativas do Procurador Judicial:

 I – não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência éticoprofissional;







 II – requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

 III – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV – ingressar livremente em qualquer edificio ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

Art. 17. - São atribuições do Procurador Judicial

I – representar o Município ativa e passivamente, perante os órgãos do Poder Judiciário, Tribunais de Contas do Estado e da União, bem como em qualquer órgão público ou instituição particular;

 II – promover e acompanhar os processos judiciais e elaborar as petições pertinentes, inclusive petições iniciais, defesas e recursos;

III – emitir pareceres, responder a consultas e manifestações jurídicas sobre qualquer assunto atinente à Administração Pública, inclusive processos licitatórios e processos judiciais em que o Município seja parte;

IV - orientar no âmbito da Administração Pública sobre quaisquer assuntos jurídicos;

V - promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e demais créditos do Município;

VI – elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança e demais ações;

VII – apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso como demais instrumentos congêneres;

VIII - subsidiar os órgãos da Administração Pública em assuntos jurídicos e executar tarefas afins.

Art. 18. - São deveres do Procurador Jurídico, dentre outros previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I – assiduidade:

II - pontualidade;

III – urbanidade;

IV – lealdade às instituições a que serve;

V – desempenhar com zelo e presteza, dentro do prazo, os serviços a seu cargo e os que forem atribuídos pelo Procurador-Geral do Município;

VI - guardar sigilo profissional.

VII – representar ao Procurador-Geral do Município sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

VIII - frequentar seminários, cursos de treinamento e aperfeiçoamento profissional, quando solicitado;

IX – atender delegações que lhe sejam atribuídas pelo Prefeito Municipal ou pelo Procurador-Geral do Município

Art. 19. - Lei disporá sobre a quantidade de cargos da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 20. - As contratações de consultorias ou escritórios de advocacias privados, inclusive pessoas físicas, a título oneroso ou gratuito, para patrocínio de demandas, emissão de parecer ou consulta jurídica sobre qualquer ação, procedimento, projeto ou proposta de convênio ou contrato existente no âmbito da Administração Municipal, serão coordenadas e fiscalizadas pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 21. - Nas demandas judiciais em que os Órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta sejam partícipes na condição de autores, réus ou intervenientes, a Procuradoria-Geral do Município poderá requerer habilitação como litisconsorte.







- Art. 22. Somente o Procurador-Geral do Município pode ser intimado para os fins do art. 183 do Código de Processo Civil, em todos os processos que o município esteja integrando o polo ativo, assim como os decorrentes dos procedimentos de execução fiscal regulados pela Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de designação de Procurador Municipal no processo.
- § 1°. Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal e ao Procurador-Geral do Município receber citação em toda e qualquer ação promovida contra o Município de Minduri, na forma prescrita pela legislação processual civil:
- § 2°. São nulos de pleno direito os atos assinados por advogado ou procurador cuja competência seja exclusiva do Procurador-Geral;
- Art. 23. Os percentuais de revisões anuais e reajustes concedidos aos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Minduri serão aplicados na mesma proporção para reajustar os vencimentos e gratificações dos Procuradores do Município previstos nesta Lei
- Art. 24. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Procuradoria-Geral do Município não poderá exceder a carga horária prevista no art. 20, *caput*, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), observadas as demais garantias.
- § 1°. O controle de jornada de trabalho, eletrônico ou por folha de ponto, é incompatível com as atividades desenvolvidas pelos Procuradores do Município e Assessor Jurídico municipal, cuja função exige esforço intelectual e flexibilidade de horário para propiciar seu pleno exercício, nos termos do parágrafo único, do artigo 6°, inciso I, do artigo 7°, artigo 18, e §1°, do artigo 31, todos da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994. § 2°.
- §2°. O disposto no parágrafo anterior não dispensa os Procuradores do Município do dever de cumprir suas atribuições no tempo e forma previstos em lei.
- § 3º. A Procuradoria-Geral do Município funcionará de segunda-feira à sexta-feira em horário de expediente organizado internamente.
- Art. 25. Ato do Procurador-Geral do Município poderá estruturar o Regimento Interno do órgão, através de Portaria.
- Art. 26. -Revoga-se a Lei Complementar n. 001/2018.
- Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Minduri (MG), 18 de maio de 2022

EDMIR GERALDO Assinado de forma digital por EDMIR GERALDO SILVA:33375402600 Dados: 2022.05.18 12:10:59-03:00

EDMIR GERALDO SILVA Prefeito Municipal







## Exposição de Motivos

Senhores vereadores.

O projeto de Lei Complementar apresentado à apreciação desta nobre Casa Legislativa pretende superar lacuna existente no âmbito da Administração Pública Municipal, especialmente quanto ao seu órgão de representação jurídica, a Procuradoria do Município de Minduri.

Com efeito, a atual configuração da estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Minduri não compreende as essenciais e imprescindíveis tarefas de representação judicial e extrajudicial do Município, tampouco há no arcabouço normativo do Município de Minduri legislação a respeito da estrutura de sua Procuradoria Jurídica Municipal.

Nesse sentido, a única legislação que rege a matéria, no momento, é a Lei Complementar n. 01/2018, a qual, por sua vez, apenas "dispõe sobre a criação do Cargo de Procurador Jurídico Municipal", sem qualquer previsão a respeito da estrutura organizacional da Procuradoria Jurídica de Minduri, tampouco sobre os cargos de direção, chefia e assessoramento que orientam a condução dos trabalhos de representação judicial e extrajudicial.

Dessa forma, pela presente proposta legislativa, pretendemos criar a Procuradoria-Geral do Município de Minduri, órgão permanente de representação, consultoria e assessoramento jurídico da Administração do Município de Minduri, essencial à Administração Pública Municipal, competente para representação e consultoria judicial e extrajudicial.

Com isso, resta definida a figura do Procurador-Geral do Município, diretamente subordinado e de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, dentre brasileiros, maiores de 30 (trinta) anos, com notável saber jurídico e reputação ilibada, que seja advogado, com pelo menos 05 (cinco) anos de prática forense, ou integrante do quadro de Procuradores Jurídicos do Município, com posição de equivalência na estrutura administrativa ao cargo de Secretário Municipal, aplicando-lhe, no que couber, as mesmas prerrogativas, direitos, deveres e vantagens, bem como a do Subprocurador, com prerrogativas, direitos, deveres e vantagens próprias de Secretário Municipal, e que será nomeado pelo Prefeito dentre os integrantes da carreira de Procurador Municipal.

A esse respeito, importante sinalizar que o tratamento legal conferido pela Lei Complementar nº 1/2018 aos Procuradores Jurídicos foi preservado, tendo sido expandidas e melhor discriminadas suas atribuições nos artigos que regulam sua atuação.

Ante as razões apresentadas, espera pela apreciação e discussão da matéria posta sob exame, certo do reconhecimento do interesse público subjacente à proposição legislativa ora encaminhada.

EDMIR GERALDO Assinado de forma digital por EDMIR GERALDO SILVA:33375402600 SILVA33375402600 Dados: 2022.05.1812:11:21 -0.300' EDMIR GERALDO SILVA Prefeito Municipal